Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2324/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15910/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1653691
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ANTIECONOMICIDADE – *EX OFFICIO* – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que quantidade de dias em atraso na remessa de documento ao Tribunal, que ensejou a aplicação de multa ao recorrente, leva a penalidade no valor cuja execução se revela antieconômica, motiva a sua exclusão, para recomendar ao atual gestor do órgão para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Antônio Milhorança** para **excluir o item II da** Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1053/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9241/2014, **isentar** o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa ao Tribunal e **recomendar** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1053/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9241/2014, que julgou a regularidade na contratação pública relativa ao Contrato n. 194/2013 celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e aplicou multa devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, o Sr. Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando em síntese, que, somente duas pessoas, sem experiência, trabalhavam no setor de licitação e compras e que desconheciam as exigências, como prazos de envios e publicações.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) manifestou-se na ANA n. 24319/2016 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário, visto que a documentação obrigatória foi encaminhada após o prazo regimental.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8704/2017 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos, além da quantidade insuficiente de funcionários, inexperientes e sem o conhecimento da legislação vigente, o único servidor concursado na área jurídica pediu afastamento, complicando ainda mais a situação.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 9 (nove) UFERMS.

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaram a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 9 (nove)

UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época, do Município de Angélica/MS, para o fim de **excluir o item II da** Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1053/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9241/2014, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa ao Tribunal;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. LBCM/SETAC.APT